

Contratos Eletrônicos

Cristina Wanderley Fernández - cristina_wanderley@hotmail.com

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2. CONTRATOS ELETRÔNICOS. 2.1. DEFINIÇÃO DE CONTRATOS. 2.3. CONCEITO DE CONTRATO ELETRÔNICO. 2.4. PRESSUPOSTOS DE FORMAÇÃO E VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS. 3. CONCLUSÃO. 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

Com o passar dos tempos, o homem criou o direito, o conhecimento, desenvolveu a técnica e também o Estado, como forma de pautar a vida em sociedade. Concomitantemente, aperfeiçoou os seus inventos, de maneira que a informação pudesse atingir o maior número de pessoas, aumentando, inclusive, por via transversa, a cultura individual.

Pois bem, com o desenvolvimento das formas de extensão da informação chegou a internet, que como sugerido pelo próprio nome, é uma rede internacional de comunicação. Desnecessário dizer que esta tem, como virtude principal, a possibilidade de proporcionar um intercâmbio de informações entre os usuários dos mais diversos locais, sendo utilizadas, nessas transmissões, linguagens padronizadas.

O aumento das relações pessoais através da rede mundial de computadores fez-se presente, dando margem, inclusive, à aparição de contratações por meio eletrônico, o qual denominou-se contratação eletrônica. Por óbvio, surgiram e ainda persistem, diversas dúvidas acerca de determinados pontos, tais como a definição dos pressupostos de sua formação, dos requisitos para a validade respectiva, que ainda será motivação para inúmeras manifestações da doutrina brasileira e estrangeira. Una-se a estas, o problema da jurisdição, da assinatura digital e da prova em juízo, os quais não serão desenvolvidos neste ensaio.

A Revolução Cibernética é, sem dúvida, uma enorme transformação de pensamentos e por assim ser, influencia diretamente no estudo do Direito. Um novo Direito é chamado a apresentar-se, face ao avanço da tecnologia, cujos parâmetros devem ser condizentes aos novos desafios surgidos. Como um dos temas relevantes em Direito Eletrônico, encontramos, pois, os contratos eletrônicos, que serão objeto do presente estudo, através de brevíssimas considerações iniciais, dando ênfase aos seus elementos formadores e a validade desta contratação no mundo jurídico.

2. CONTRATOS ELETRÔNICOS

2.1 DEFINIÇÃO DE CONTRATO

Numa definição civilista de contato, em seu sentido amplo, podemos defini-lo como uma espécie de negócio jurídico, que cria para as partes, normas jurídicas reguladoras de seus interesses, calcando toda negociação na boa-fé, na vontade, na capacidade, dentre outras tantas, hoje acrescida pelos princípios insertos no novo Código Civil.

Seria impossível fazer qualquer comentário sobre a definição de contrato eletrônico, sem, entretanto, de forma preliminar, termos uma idéia do que vem a ser contrato, pacto para o direito. Visando isto, nos socorremos do jurista Clovis Beviláqua que assim dispôs: "pode-se considerar o contrato como um conciliador dos interesses, colidentes, como um pacificador dos egoísmos em luta... E, para avaliar-se de sua importância, basta dizer que debaixo deste ponto de vista, o

contrato corresponde ao direito, substitui a lei no campo restrito do negócio por ele regulado". Eis, pois, como requer o novo código civil, a mais importante função social do contrato.

Como se observa, a vontade livremente manifestada pelas partes envolvidas traz em sua essência, a criação de vínculos de caráter obrigacional que valerão como lei entre os contratantes, de nada diferindo do conteúdo dos contratos feitos por meio do computador.

2.2 CONCEITO DE CONTRATO ELETRÔNICO

A conceituação mais abrangente que encontramos é a do Prof. Sandro Zumaran, que diz que os contratos eletrônicos são aqueles para cuja celebração, o homem se valha da tecnologia informática, podendo consistir seu objeto em obrigação de qualquer natureza.

Na Argentina, os professores Ernesto Martorel e Jorge Bekerman entendem que a expressão "contratos eletrônicos" é utilizada pela doutrina tanto nos contratos que contenham estipulações referentes a bens ou serviços informáticos como aos contratos celebrados diretamente entre computadores.

Magliona Markovith e Lopez Mendel consideram que existem dois tipos de contratos eletrônicos fundamentais: aqueles que se referem a bens (equipamentos, periféricos, etc.) e aqueles que se referem a serviços (assistência, formação, programas, etc.).

Christian Hess, diz que a expressão "contrato eletrônico" pode ser entendida em dois contextos: em sentido *amplo* e ou *objetivo*, qualquer contrato cujo objeto seja um bem ou serviço informático ou relativo à informática; em sentido *estrito* ou *formal*, seria aquele confeccionado por meios eletrônicos independentemente de qual for seu objeto.

Podemos observar assim, o quanto à doutrina estrangeira tem avançado nesta matéria, muito embora ainda haja caminho a percorrer. Indubitavelmente, duas são as principais dificuldades enfrentadas no campo da contratação eletrônica. São elas: a segurança (pois os meios eletrônicos ainda são muito vulneráveis a adulterações de toda a ordem) e a legislação adequada e específica (estamos vivendo praticamente em um vazio legal) sobre o assunto.

A Profa. Ana Paula magistralmente conclui que "O problema principal no que se refere à conclusão de contratos eletrônicos está na falta de segurança na internet. Os preceitos legais aplicáveis do Direito Brasileiro não se prestam a regulamentar adequadamente o uso da assinatura digital, como também deixa em aberto a questão da validade jurídica de documentos assinados digitalmente. A ausência de legislação nessa área contribui imensamente para minar a confiança do usuário de internet brasileiro nesta nova tecnologia, o que impede o desenvolvimento do comércio eletrônico no país. A necessidade de leis claras e adequadas disciplinando o assunto é premente".

Tem-se, portanto, que a definição mais simples para o contrato eletrônico é aquela que se usa para os contratos em sentido amplo, diferindo apenas, no tocante à forma de sua efetivação, que vem a ser, através de meio eletrônico. Conceitua-se, pois, como sendo um acordo de vontades entre as partes, efetivada eletronicamente, criando obrigações entre as mesmas.

2.3 PRESSUPOSTOS PARA SUA FORMAÇÃO E VALIDADE

O Novo Código Civil não possui nenhum preceito legal que defina o contrato propriamente dito, entretanto, em seu art. 104 reuniu os elementos essenciais do negócio jurídico, os quais se aplicam diretamente à noção de contrato. O contrato é uma espécie de negócio jurídico, que exige para a sua validade *agente capaz*; objeto lícito e possível, determinado ou determinável; forma

prescrita ou não defesa em lei. A palavra “contrato” é empregada em acepções distintas, designando o negócio jurídico bilateral gerador de obrigações e/ou instrumento.

Por terem as características comuns aos contratos, os requisitos de validade dos contratos eletrônicos são os mesmos dos contratos já conhecidos, eis que a presença de duas ou mais pessoas, a vontade livre e manifestada, além da capacidade civil para o ato, devem estar presentes para o ato se perfazer de forma válida. Idêntica situação em relação aos requisitos objetivos de validade, como a licitude do objeto, o seu conteúdo econômico, a possibilidade física e jurídica de sua acessibilidade.

Como todo ato de negócio pressupõe uma declaração de vontade, a capacidade do agente é indispensável à validade dos contratos eletrônicos na seara jurídica, uma vez que está intimamente ligada à existência ou não de uma vontade válida. Ou seja, se um menor de 16 anos, sem assistência, aceitar uma oferta vinculada na Internet, este ato jurídico será anulável. Esta regra, todavia, não possui caráter geral. Como todo ato negocial pressupõe uma declaração de vontade, a capacidade do agente é indispensável à validade dos contratos eletrônicos na seara jurídica, uma vez que está intimamente ligada à existência ou não de uma vontade válida.

Com efeito, não é a forma escrita que cria o contrato, mas sim o encontro de duas declarações de vontades, constituindo, regulando ou extinguindo, entre os declarantes, uma relação jurídica patrimonial de conveniência mútua. Aqui no Brasil foi acolhido o princípio do consensualismo ou da liberdade das formas. Entende-se, portanto, que serão válidos, quando a lei não exigir formalidade legal, tanto os contratos celebrados por escrito, mediante escritura pública ou instrumento particular quanto os realizados verbalmente. Como se vê, uma vez atendidos os requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 e excetuadas as hipóteses em que a lei exige forma especial, são plenamente válidos os negócios jurídicos constituídos por vias eletrônicas.

Relevante destacar que o contrato eletrônico é realizado sem o contato entre as partes. Não há a pessoalidade no uso do mesmo computador entre fornecedor e consumidor, uma vez que ambos podem utilizar aparelho diverso da sede do fornecedor ou da residência do consumidor, o que sem dúvida gera insegurança, uma vez que o último pode acabar sendo ludibriado por um hacker que acessa um fornecedor idôneo, obtendo informações como número de cartões de crédito, senhas que podem lesar o consumidor. Por tais motivos, visando uma maior segurança, se discute e já se torna viável, a assinatura digital por meio de criptografia, evitando má-fé.

Há ainda o requisito do consentimento dos interessados. Neste, "as partes deverão anuir, expressa ou tacitamente, para a formação de uma relação jurídica sobre determinado objeto, sem que se apresentem quaisquer vícios de consentimento, como erro, dolo e coação, ou vícios sociais, como simulação e fraude contra credores". O acordo de vontades, indispensável para a formação da relação contratual, se expressa de um lado pela oferta e de outro pela aceitação. São esses dois os elementos indispensáveis para a formação dos contratos.

A oferta ou proposta é a declaração de vontade, dirigida de uma pessoa a outra, através da qual a primeira manifesta a sua intenção de se vincular, caso a outra parte aceite. É ela a declaração unilateral de vontade oriunda do proponente. Tem por característica vincular aquele que a formula, salvo se o contrário resultar dos próprios termos da proposta, da natureza do negócio ou das circunstâncias do caso concreto. Posto ser vinculante, deve conter todos os elementos essenciais do negócio jurídico proposto, de forma que deve ser séria, completa, precisa e inequívoca.

No entanto, embora o contrato eletrônico seja um documento com menor número de formalidades que o contrato escrito, historicamente, nossos doutrinadores têm definido o documento como algo material. Aplica-se, neste sentir, a definição de CHIOVENDA, para quem “documento, em sentido amplo, é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do

pensamento, como uma voz fixada duradouramente”. Diante de tal, duas conclusões se apresentam: o contrato eletrônico, igualmente ao físico, se enquadra no conceito legal de documento e a sua respectiva plenitude depende da capacidade de mantê-lo íntegro, vez que sendo um suporte sujeito a adulterações imperceptíveis, perde parte de sua confiabilidade.

Aos contratos eletrônicos a regra é a mesma, distinguindo-se apenas na maneira como a vontade é expressa. Particularmente, nos contratos celebrados eletronicamente, a manifestação de vontade pode se dar pelo envio de um e-mail, por tratativas em tempo real e pela interação com um sistema pré-programado. Deve-se ressaltar que esse é um entendimento doutrinal, corroborado agora com a inovação trazida pelo Código Civil de 2002, pois considera também presente a pessoa que contrata por meio de comunicação semelhante ao telefone. Entende-se que não só o IRC se assemelha ao telefone, mas todos aqueles instrumentos que permitem uma comunicação direta e instantânea, como por exemplo, as videoconferências, que permitem que as partes se vejam e se escutem tal como estivessem frente a frente.

A Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre comércio eletrônico dispôs em seu art. 11 sobre a formação e validade dos contratos eletrônicos, fazendo da seguinte forma: “Art. 11. Salvo disposição em contrário das partes, na formação de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas. Não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação”.

Consoante disposto pelo artigo 129, do Código de Processo Civil, prevalece o princípio da ausência de solenidade na celebração dos contratos em geral, o que inclui os eletrônicos, bastando o simples acordo de vontades. A manifestação da vontade pode ser tácita, desde que a lei não exija forma expressa. Desta feita, delimitamos que a questão é saber se é ou não válida a declaração de vontade emitida através de comandos eletrônicos.

O direito prevê que, salvo quando a lei exija expressamente determinada forma para a celebração de um contrato, este, em regra, poderá adotar qualquer das formas não vedadas pela lei (art. 332 do Código de Processo Civil). Portanto, o meio digital é forma capaz de fornecer validade ao contrato eletrônico, em respeito ao princípio da liberdade das formas negociais.

Situação diferente ocorre quando a lei exigir a forma escrita como da essência do contrato, estando a doutrina a divergir, quanto à possibilidade de realizá-lo por meio digital.

Na verdade, o contrato eletrônico não se confunde com sua reprodução impressa, pois além do texto, o arquivo pode conter outras informações (as localidades por onde o documento passou na rede, datas de suas alterações, assinaturas digitais e demais mecanismos de proteção à sua integridade). Dessa forma, parte da doutrina entende que se trata novo mecanismo de realização dos contratos, que vêm somar-se aos tradicionais, como o verbal e o escrito.

Por outro lado, há autores que defendem deva se considerar o contrato eletrônico, ao menos, princípio de prova por escrito. Neste sentido, observe-se que a *mens legis* da exigência do documento escrito está em que o suporte de papel confere às partes maior segurança nas relações jurídicas, torna-as oponíveis a terceiros, garante sua preservação para servir de consulta futuramente, protege a informação contra deterioração pelo decurso do tempo. Neste sentido, manifestou-se o professor Miguel Correia, da Universidade Lusíada: “A circunstância de estar o documento disponível ao leitor na tela não lhe retira o caráter de documento escrito, pois continua sendo mensagem tradutora de manifestação de vontade expressa através do uso de caracteres alfanuméricos, expressa em um determinado idioma”.

Não obstante a importância dada pelo projeto, a título de referendar a aplicação das regras de consumo às relações de comércio eletrônico, é importante destacar que o próprio **Código de Defesa do Consumidor - CDC** já dispôs em seu art. 30 que: "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou **meio de comunicação**, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado". Ou seja, o princípio da liberdade das formas também resta consagrado nas relações de consumo, face à obrigatoriedade imposta ao fornecedor que veicular informações ou publicidade, referentes a produtos ou serviços oferecidos ou apresentados, independentemente da forma ou meio de comunicação.

Em relação à conclusão do contrato, esta se dá no momento em que o destinatário de uma proposta, dentro do prazo estipulado, manifesto a sua vontade, aderindo a todos os termos do contrato. Denomina-se este ato como aceitação.

Nos contratos entre ausentes, os sistemas que regem a conclusão contratual resumem-se a dois, conforme as lições do Professor Sílvio Venosa. O primeiro é o sistema da cognição ou informação. Neste, o contrato entre ausentes *"somente se perfaz no momento em que o proponente toma conhecimento da aceitação. Tem o inconveniente de deixar ao arbítrio do ofertante tomar a iniciativa de conhecer a resposta"*. No outro, ou seja, no sistema da agnação ou declaração em geral, observamos a presença de três correntes, a saber, a teoria da declaração propriamente dita, teoria da expedição e teoria da recepção. Resumidamente podemos dizer, o *"contrato completa-se no momento em que o oblato redige a aceitação. Nesse momento é que ele exterioriza a vontade. No entanto, enquanto não expedida a resposta, a aceitação não ingressa no mundo jurídico"*, *"o momento de ultimação do contrato é aquele em que a aceitação é expedida pelo oblato. A partir daí, a aceitação ingressa no mundo jurídico, não tendo mais o aceitante como obstar, em tese, os efeitos de sua manifestação de vontade"* e *"o aperfeiçoamento do negócio jurídico somente ocorre quanto o proponente recebe o comunicado da aceitação, ainda que não o leia"*, respectivamente. O Código Civil brasileiro consagrou a teoria da expedição como regra geral, ressalvadas algumas exceções.

Nos contratos eletrônicos, geralmente a conclusão se procede através do envio de um *e-mail*, informando que está de acordo com a proposta ou então, no caso das propostas em *sites*, utilizando-se de algum comando eletrônico que esteja disponível, por exemplo, o clicar com o mouse em algum ponto da *homepage*, destinado à manifestação da vontade de contratar.

Tais como nos contratos tradicionais, nos eletrônicos, para que a aceitação tenha força vinculante, ela deverá ser formulada dentro do prazo concedido na policação. A aceitação a destempo não produz efeito jurídico, porque a proposta se extingue com o decurso de tempo. Mesmo assim, se a aceitação for oportuna e chegar a seu destino fora do prazo, em decorrência de circunstância imprevista, leia-se, contra a vontade do emitente, o ofertante deverá comunicar o fato ao aceitante se não pretender levar adiante o negócio, sob pena de responder por perdas e danos. Vislumbra-se ainda que, de acordo com o art. 431 da nova legislação substantiva civil em vigor, se a aceitação for manifestada extemporaneamente, contendo modificações, restrições ou adições, apresentar-se-à nova proposta.

O art. 1.079 do Código Civil de 1916 pregava ainda a hipótese de aceitação tácita, nos casos em que a lei não exigisse que fosse expressa. Neste aspecto, inexistente correspondente no novo Código Civil, até porque o mero silêncio não representa manifestação de vontade. Imprescindível que venha acompanhado de outras circunstâncias ou condições que envolvam a vontade contratual no caso concreto, ou seja, apenas um silêncio qualificado equivaleria a uma manifestação de vontade.

Ante a necessidade de interação entre uma parte e um sistema ou entre duas pessoas, a aceitação nos contratos eletrônicos será sempre expressa. Entretanto, um exemplo bastante conhecido de

dispensa de aceitação expressa por parte do proponente, com exceção daqueles em que há oferta através de *CD-ROM*, de acesso à Internet grátis por um tempo determinado. O contrato destes provedores findo este período gratuito e não cancelado o serviço, automaticamente é concluído e uma das partes passa a ser assinante.

Ressalte-se a abusividade destes contratos, em razão de fazer com que consumidores desatentos adiram a contratos que não pretendiam firmar.

Pelo entendimento doutrinário, a manifestação da vontade pode se verificar de qualquer maneira inequívoca, de modo que o meio eletrônico é hábil à formação do vínculo contratual, desde que se permita identificar o agente.

Ainda no que tange à formação do contrato e seu momento respectivo, temos que verificar a modalidade da contratação (entre presentes ou entre ausentes). Entre presentes, a proposta é obrigatória se imediatamente aceita, momento em que se conclui a fase negocial. Na contratação entre ausentes, o contrato somente está acabado quando, após prazo razoável, a aceitação é expedida (arts. 127 e 1086 do Código Civil). Portanto, o momento da formação do contrato eletrônico pode diferir, dependendo da simultaneidade, ou não, da declaração da vontade das partes.

O Código Civil Brasileiro adotou como regra geral para reger o momento do aperfeiçoamento dos contratos a teoria da expedição, ou seja, o contrato torna-se perfeito quando o oblato emite a sua aceitação aos termos propostos.

Na Internet, os contratos podem ser elaborados, basicamente, através de dois meios: ou através de troca de e-mails, ou mediante o oferecimento de propostas em uma homepage, e a correspondente aceitação da outra parte.

No mesmo sentido, cumpre destacar que o modelo de norma da UNCITRAL – United Nation Commission on International Trade Law - para o comércio eletrônico prevê, em seu artigo 6º, que *“quando a lei requer que a informação seja fornecida por escrito, esta exigência é alcançada se a informação contida na mensagem é acessível para ser utilizada em futuras referências”*.

A questão não é diferente na aceitação, manifestação da vontade do oblato em aceitar a oferta feita, em todos os seus termos, pelo policitante, que nos contratos virtuais produz o mesmo efeito dos contratos em geral de dar-se por concluída a relação contratual. Normalmente, nos contratos eletrônicos, a aceitação se perfaz com a remessa do número do cartão de crédito do oblato. A aceitação pode ser expressa ou tácita, devendo obrigatoriamente ser expressa no caso dos contratos solenes. Assim sendo, como nesta modalidade contratual a forma é requisito de validade, os contratos eletrônicos não se prestam a veicular-lhes o conteúdo.

Como há sempre possíveis instabilidades de acesso à rede, somos que o melhor entendimento é aquele que considera o recebimento, no momento em que o Provedor manda o arquivo para o seu usuário e tem a mensagem como recebida. Se o provedor apresentar problemas ou mesmo se o destinatário não conseguir acessar a Internet, evidentemente que a mensagem não foi recebida e, portanto o contrato não se completou.

Por derradeiro, as partes devem estar perfeitamente identificadas, no intuito de que o contrato a ser levado a efeito, produza os efeitos desejados por elas.

Uma vez reconhecido que o meio eletrônico é hábil à formação de contratos, por força do disposto no art. 332 da lei processual pátria, interessante analisar rapidamente o valor probante que deve ser conferido ao documento eletrônico.

Para tanto, deve-se observar de início, se o contrato apresenta assinatura digital, ou seja, encontra-se protegido contra modificações em seu conteúdo. Por essa razão, muitos estudiosos não aceitam a realização de prova através de e-mail não protegido contra violação, por o considerarem mutável por natureza.

Para Chiovenda, documento, em sentido amplo, compreende toda a representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente. Assim sendo, o documento é produto da atividade humana, destinado a preservar, ao longo do tempo, um fato ocorrido no mundo fenomenológico. No caso dos documentos eletrônicos, eles podem ser entendidos como representação material de uma dada manifestação do pensamento, fixada em suporte eletrônico. Em decorrência disto, fica dificultada uma interpretação ampliativa das normas processuais referentes aos documentos, posto que para elas, em sua maioria, documento é sinônimo obrigatório de escrito.

A validade e eficácia dos documentos eletrônicos como meio de prova em muito difere das dos documentos comuns, posto que apresentam diversas peculiaridades técnicas-informáticas próprias. Em nosso sistema jurídico, os documentos eletrônicos podem ser admitidos como meio de prova com fundamento no art. 332, da legislação processual civil que determina que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa".

Extraí-se assim, que o rol ali existente é exemplificativo, sendo admitido qualquer meio de prova, obviamente desde que legítimo. A volatilidade do meio eletrônico é patente e clara, de tal forma que se faz imprescindível à garantia da integridade e da procedência de um documento para, posteriormente, atribuir-lhe valor probante. Isto pode ser obtido através de um par de chaves, componentes do sistema assimétrico de encriptação de dados, fornecido este por uma Autoridade Certificante. No Brasil, a única Autoridade Certificante existente é privada e denominada Certsign, com sede no Rio de Janeiro. Esta autoridade segue práticas internacionais, no intuito de proceder à identificação daqueles interessados em adquirir um par de chaves, possuindo um contrato de emissão de assinaturas digitais registrados num cartório de registro de títulos e documentos, garantindo àqueles que pretendem trocar documentos via Internet, a identidade daqueles com quem contrataram. Havendo interesse entre duas pessoas de trocarem documentos virtuais, deverão elas antecipadamente verificar o registro do certificado uma da outra, Junto àquela instituição, a fim de terem por comprovada a identidade do outro contratante. Como é praticamente impossível a emissão de dois pares de chaves idênticos, está garantida a identidade pessoal do futuro contratante, de forma que a certificação digital tem o condão de legitimar os documentos eletrônicos como meio de prova. A título de ilustração, há várias maneiras de se proteger a mensagem eletrônica. O Conselho de Europa, em 1981, estatuiu que o registro eletrônico deve ser reputado como original, tendo a mesma eficácia probatória deste. Ressalte-se que a matriz do documento eletrônico se mantém íntegra quando copiada, e assim, torna-se indevido falar em "cópias" ou "vias" do documento eletrônico.

3. CONCLUSÃO

A Internet é uma realidade que não pode ser negada, como também não podem ser negadas as facilidades que vem trazendo às pessoas. Ao Direito, cabe regular os negócios jurídicos realizados através de meio eletrônico, com todas as peculiaridades que os envolve.

Para aqueles que usam do universo virtual nas suas transações comerciais, deve ser garantido um mínimo de segurança nas relações jurídicas que vierem a criar e para isto, necessário que os estudos sobre o assunto sejam intensificados e a jurisprudência seja sedimentada.

Assim, procurou-se através deste trabalho, traçar algumas linhas sobre os contratos eletrônicos, mais precisamente no tocante à sua formação e validade, já que são aspectos fundamentais para as transações operadas via internet. Não houve, por assim dizer, qualquer pretensão em exaurir o tema, mas tão somente em possibilitar a verificação dos requisitos necessários à contratação eletrônica, de forma segura, correta e principalmente, válida.

4. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

DIAS, Jean Carlos. O direito contratual no ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito*. V. 1, 12ª ed. atual. Saraiva, São Paulo, 1996.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. V. 3, 10ª ed. aum. atual. Saraiva, São Paulo, 1996.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GAMBOGI, Ana Paula. Contratos via internet. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. V. 1, 34ª ed. Saraiva, São Paulo, 1996.

MOREIRA LIMA NETO, José H. B. *Aspectos Jurídicos do Documento Eletrônico*. Outubro, 1998, <http://www.teiajuridica.com.br>. United Nations Commission on International Trade Law - **UNCITRAL** - Model Law on Electronic Signatures with Guide to Enactment 2001. Disponível em: . Acesso em: 2003.

ROVER, Aires José. Informática no direito: inteligência artificial, introdução aos sistemas especialistas legais. Curitiba: Juruá, 2001.

ROVER, Aires José (org.). Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2003.

TRUJILLO, Elcio. *O Mercosul e a Documentação Eletrônica*. Outubro, 1998, <http://www.teiajuridica.com.br>.

Graduada pela UFRN 1987.

Pós-graduada pela UFRN/UFRJ em Direito Civil

PÓS-graduada oela FDR em NOVO CODIGO CIVL

Professora Substituta da UFRN (d.administrativo, processo penal I, tributário, instituições de direito publico e privado e eleitoral)

Professora da UNP (direito eleitoral, direito processo civil - execução e cautelar)

Ex-Juiza do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Procuradora do Municipio de Natal/RN

mails: cristina_wanderley@hotmail.com

cristinawanderleyfernandes@bol.com.br